

1888

Gerúcio 25.

Justica

Nº 121.612 Manuel d'Oliveira Junior e Jose
 Pedro Catanas, pte em pda da pena
 que se acham cumprindo.

Senhor No dia 2 de setembro
 de 1888, vindo da feira de Belmonte,
 pediu e obteve agasacho na quinta do
 Freixo / Comarca da Covilhã / Jeroni-
 mo Mendes, solteiro e ali prenotou
 Na madrugada do dia seguinte Jose Pe-
 dro Catanas colono na quinta, e Ma-
 nuel d'Oliveira Junior, negociante, de-
 ram por falta d'alguns metros de burel,
 d'um cobertor e d'um pão de cal; attribui-
 ram o furto a Jeronimo Mendes; es-
 pancaram-n-o; suspenderam-n-o
 d'um carvalho, e só o desceram e deixaram
 seguir caminho, depois do thes entregar
 o dinheiro que tinha consigo queberam
 dois mil e quatrocentos reis, pouco
 mais ou menos. No auto d'exame
 a que se procedeu no prisão da Covilhã,
 no dia 5 d'aquelle mez declararam os
 peritos: " que as lesões do queixoso eram
 " curáveis em dore a quinze dias, sem
 " lesão, defeito ou alijão a não serem
 " as cicatrizes lineares da derma cabelluda
 " salvando os inconvenientes im-
 " previstos e possiveis das pancadas no crânio " "
 Vinte e um dias depois do espanca-
 mento Jeronimo Mendes falleceu.
 No auto d'autopsia declararam os pe-
 ritos que Jeronimo Mendes tivera
 uma pleurite dupla, a qual por si só
não podia causar necessariamente a morte

11
As instancias do Ministerio Publico, os mesmos
peritos em segundo auto judicial, formalaram
nos termos seguintes a sua opiniao — que havi-
am fixado e confirmavam plenamente o exame de autopsia
neste transcripto, donde concluem, respondendo ás tres
perguntas da promocao acima mencionada, que a morte
de Jeronimo Mendes foi causada indirectamente pelas offe-
sas corporaes; e que a dupla pleurite foi originada pelo
traumatismo descrito no exame directo; e que finalmente
se não existissem as offensas corporaes mencionadas o
dito Jeronimo Mendes não teria succumbido —
Com fundamento nestes autos se instaurou a
accusacao de Manoel d'Oliveira Junior e
de José Pedro Catanas. na Com^a da Cortham.
Na audiencia geral de 7 de maio de 1849
o jury, por unanimidade, declarou que esta-
va provado que os reus tinham commettido
o crime d'offensas corporaes, e que não estava
provado que dessas offensas tivesse resultado
a morte. ... Formatoria disse o jury que
estavam provadas, as circumstancias aggra-
vantes da aleivosia, da manifesta vantagem
sobre a victima por serem dois os aggressores;
— e as circumstancias attenuantes de não
ter sido commettido o crime em logar ermo
e de serem os reus pessoas de probidade e pacificas.
Os reus foram tambem accusados do
roubo de dois mil quatrocentos e noventa
rees; mas o jury formatoria decidiu que
não estava provado. Devo notar
que relativamente ao reu José Pedro
Catanas o jury não deu por provada a
circumstancia da aleivosia. O jury
acceptando o veredictum do jury mas
— attendendo a que entre aquellas offensas corporaes

e a morte do offendido ha uma tal ou qual relação,
que não pode desligar-se e tem de aggravar a pena
la applicar — condemnou o réu Manoel
d'Oliveira em dois annos de prisão correcção
nal, e o réu Jose Pedro em ~~dois~~ ^{seis} mezes
de prisão. O Juri fundou-se no art.
360 do cod. pen. e no art. 33 da lei de 1
de julho de 1867. Impoz ao primeiro
réu o maximo da pena, e não deu ou a
punição do segundo muito distante desse
desse maximo vestas as respostas do jury
e a opinião dos peritos no primeiro auto
do corpo de delicto directo, não podia o
juizgador proceder d'outro modo. Notarei
ainda que o réu Jose Pedro conversando
com a testemunha Leopoldo Nicolau
no mesmo dia do espancamento disse:
— Que Gora o Diabo que o bintara; que já consi-
derava innocente no furto o Jeronimo Mendes;
e que se este quizesse Vinte ou trenta libras que
lilas dava — Ponderadas todas estas
circumstancias os réus não merecem a
perdão que sollicitam. A sentença
passou em julgado no meiz de Maio de
1879, ha nove mezes. Ambos os
réus se disseram roubados. Ambos sem
mais exame converteram as suas sus-
peitas em provas evidentes do crime —
Ambos condemnaram e ambos execu-
taram a sua sentença e por seu arbitrio se
indemnizaram da supposta subtracção. Não
procede assim quem é probo, como o jury dice que elly
eram e quem respecta as leis e os tribunay
do seu paiz. Vossa Magestade
Ordenará o que for mais justo. Sobem

1880

os requerimentos dos dois criminosos

Deus Guarde a Vossa Magestade etc
Ja Antonio Cardoso Avelino

Fevereiro 23.

N.º 163.

Antonio Joaõ^m Martins pede perdão
da pena (que) se acha cumprindo

Justica

Senhor — Em audiencia geral de 24
d'abril de 1879, no juizo de direito de Ponte de Lima
foi o réu Antonio Joaõ^m Martins declarado pecto
maioria dos jurados, auctor d'um roubo e d'um
furto, cada um inferior a 20:000\$ com a circum-
stancia aggravante de ser homem de má fama
e dado a furtos, e sem nenhuma circumstancia
attenuante. O juiz diz na sentença: "que o réu
"incorrera na pena de trabalhos publicos temporarios no Ul-
"tramar Art.º 135 do Cod. pen." ou na de prisão maior celular
"por tres annos seguida de degredo em Africa por tempo de
"tres ate dez annos", L. de 1 de julho de 1867, art. 8.º" Mas
ponderando a miseria a que se reduzia a fa-
milia do réu; arrependimento de que elle dera
inequivocas provas no tribunal; movido das
lágrimas que a mulher e os filhos do criminoso
choraram durante o julgamento; animado pela
esperanca de que o delinquente se emendaria e
voltaria regenerado ao seio da sua familia;
o juiz diminuiu a pena e condemnou o réu em
dois annos de prisão correccional. Não houve
parte accusadora. O Ministerio não ap-
pelou e a sentença passou em julgado.
Tudo quanto se podia allegar perante
Vossa Magestade para mover o
Seu Magnanimo e bondoso Co-
ração a Compadecer-se do réu, foi con-